

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLUTO*, DAÇÃO EM PAGAMENTO, QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS QUE CELEBRAM ENTRE SI AS RECUPERANDAS E OS CREDORES CONCURSAIS

Pela presente escritura pública ("Escritura"), as partes signatárias deste instrumento, de uma lado, na qualidade de **CEDENTE**, ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 27.974.948/0001-02, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 2.212, Cento, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-204, de outro, na qualidade de **CESSIONÁRIOS**, os credores concursais de ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA ZADAR LTDA. ("Credores Concurtais" ou "CESSIONÁRIOS"), todos devidamente identificados e qualificados, por seus respectivos créditos e Quinhões, no "Anexo 1" desta Escritura e, ainda, na qualidade de **INTERVENIENTE ANUENTE**, CONSTRUTORA ZADAR LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.941/0001-79, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 2213, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-204,

CONSIDERANDO QUE

I. Em 31 de janeiro de 2017, as sociedades empresárias ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA ZADAR LTDA. ("Engetécnica", "Zadar" ou, conjuntamente, "Recuperandas") apresentaram, conjuntamente, pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), nos autos do processo nº 0024643-24.2017.8.19.0001 ("Processo de Recuperação Judicial");

II. Em 08 de fevereiro de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas, momento pelo qual nomeou para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelo seu sócio administrador, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 090.745.217-54 ("Administrador Judicial");

III. Os Credores Concurtais, reunidos em Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Lei de Recuperação Judicial"), deliberaram por aprovar o Plano de Recuperação Judicial conjunto ("Plano de Recuperação Judicial"), tendo por objeto, entre outras modalidades de pagamento, a cessão *pro soluto* de direitos creditórios discriminados nas cláusulas 3.6 e 5.1.7 "b" do referido Instrumento, em dação em pagamento aos créditos detidos pelos Credores Concurtais em face das Recuperandas e submetidos ao Processo de Recuperação Judicial;

IV. Conforme as cláusulas 3.6 e 5.1.7 "b" do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, a cessão *pro soluto* dos direitos creditórios atenderá, exclusivamente, os

credores que expressamente aderiram esta modalidade de pagamento, bem como os credores ausentes na Assembleia Geral de Credores e aqueles não optantes por nenhuma modalidade de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, indicados na presente Escritura na qualidade de CESSIONÁRIOS, excluídos, para todo e qualquer fim, os demais credores que, a despeito de sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial, optaram expressamente por outras modalidades de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial.

V. O Plano de Recuperação Judicial, que contempla a celebração desta Escritura Pública de Cessão de Crédito *pro soluto*, foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação, por meio da decisão exarada às folhas 9.622-9.623 do Processo de Recuperação Judicial ("Decisão Homologatória");

VI. A presente Escritura ensejará, entre outras avenças, a transferência aos Credores Concursais, no limite de seus respectivos créditos e na proporção de seus respectivos Quinhões, os direitos creditórios titularizados pela CEDENTE em face da Fazenda Pública Municipal de São Gonçalo;

VII. Em razão da celebração da presente Escritura, cada Credor Concursal passará a ser titular de um Quinhão dos direitos creditórios na proporção de seus respectivos créditos listados no Quadro Geral de Credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no Processo de Recuperação Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, definidos no Anexo 2 desta Escritura ("Quinhões").

Resolvem, neste ato e na melhor forma de direito, celebrar a presente Escritura Pública de Cessão de Crédito *Pro Soluto* e Outras Avenças, na proporção de seus respectivos Quinhões, na forma dos artigos 286 a 298, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ("Código Civil"), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CEDENTE é a legítima titular dos direitos creditórios referente ao precatório a ser constituído contra a Fazenda Pública Municipal de São Gonçalo - Rio de Janeiro ("Entidade Devedora"), constituído por sentença judiciária nos autos da ação de cobrança de nº 0025635-35.2001.8.19.0004, que tramita perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São Gonçalo no Estado do Rio de Janeiro ("Ação de Cobrança"), no valor de R\$ 46.057.583,78 (quarenta e seis milhões e cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado em 01 de março de 2018, doravante designado simplesmente CRÉDITO.

Parágrafo Único: O CRÉDITO deverá ser pago exclusivamente pela Entidade Devedora, na forma do regime legal de pagamento de precatórios, este a ser constituído, com direito resguardado com ação judicial, sendo a CEDENTE detentora do referido título judicial, na forma prevista no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respeitando, no que couber, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos de responsabilidade única e exclusiva da Entidade Devedora.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pela presente Escritura e na melhor forma de direito, o CEDENTE cede e transfere o CRÉDITO, constituído pelos direitos creditórios referente ao precatório a ser constituído em face da Fazenda Pública Municipal de São Gonçalo, descrito na cláusula primeira acima, para os CESSIONÁRIOS, até o limite de seus respectivos créditos, listados no Quadro Geral de Credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, do Processo de Recuperação Judicial, com as eventuais alterações decorrentes das impugnações julgadas.

Parágrafo Primeiro: As Recuperandas se responsabilizam única e exclusivamente pela legalidade e existência do CRÉDITO, na forma do artigo 295, do Código Civil.

Parágrafo Segundo: A presente Escritura abrange, além do CRÉDITO, toda a atualização do precatório, na forma do artigo 100, § 12º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, até o seu devido pagamento pela Entidade Devedora, que será aproveitado e incorporado em favor dos CESSIONÁRIOS, na proporção dos seus respectivos créditos, listados no Quadro Geral de Credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, do Processo de Recuperação Judicial, e na medida e proporção de seus respectivos Quinhões.

Parágrafo Terceiro: A presente Escritura abrange, além do CRÉDITO, todos os direitos acessórios relativos ao CRÉDITO, incluindo todas as garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e os direitos de agir, judicial e extrajudicialmente, no sentido de assegurar, aos CESSIONÁRIOS, o pleno exercício de todo e qualquer direito inerente ao CRÉDITO, seja contra a Entidade Devedora, seja contra terceiros, tornando-se os únicos titulares do direito creditório supracitado, até o limite de seus respectivos créditos, listados no Quadro Geral de Credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, do Processo de Recuperação Judicial.

Parágrafo Quarto: A presente Escritura não abrange, em hipótese nenhuma, a sucessão de partes ou procuradores na Ação de Cobrança, que permanecerá, até a constituição definitiva do referido precatório previsto no *caput* da cláusula segunda acima, sob a tutela exclusiva da CEDENTE ou a quem ela indicar.

Parágrafo Quinto: Com a celebração da presente Escritura, na forma aqui acordada, os CESSIONÁRIOS outorgam às Recuperandas a mais plena, ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em relação à totalidade das obrigações sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, no âmbito do Processo de Recuperação Judicial, incluindo, sem limitação, o pagamento de valores relativos a multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Parágrafo Sexto: Como consequência da celebração da presente Escritura, os CESSIONÁRIOS reconhecem, independentemente da prática de qualquer outro ato ou de manifestação de vontade, não ter mais qualquer direito contra as Recuperandas, para nada

mais reclamarem umas das outras ou de suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, renunciando a qualquer discussão, judicial ou extrajudicial, referente à natureza e/ou classificação dos seus respectivos créditos, salvo àquelas que já estejam em curso à data da celebração da presente Escritura, não possuindo direito de arrendimento para retomar à condição de credor.

Parágrafo Sétimo: No caso de insubsistência do CRÉDITO para o atendimento dos créditos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial, titularizados pelos CESSIONÁRIOS, as Recuperandas se comprometem a substituir ou acrescer os direitos creditórios objeto da presente Escritura, até o limite de seus respectivos créditos, listados no Quadro Geral de Credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, do Processo de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CEDENTE comunicará a celebração da presente Escritura, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao Juízo da Recuperação e à Entidade Devedora.

CLÁUSULA QUARTA: Os CESSIONÁRIOS poderão livremente transferir os seus respectivos Quinhões, total ou parcialmente, a terceiros. Para tanto, sob pena de ineficácia do respectivo negócio jurídico, o Credor Concursal interessado deverá encaminhar à CEDENTE e ao Administrador Judicial via autenticada do competente instrumento jurídico formalizando a transferência do Quinhão, do qual deverá constar a expressa, irrevogável e irretroatável adesão aos termos desta Escritura, acompanhado dos poderes de representação dos respectivos signatários.

CLÁUSULA QUINTA: Qualquer inclusão, exclusão ou modificação no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, por decisão judicial transitada em julgado, não prejudicará os Quinhões dos Credores Concurtais.

CLÁUSULA SEXTA: As Partes declaram e reconhecem que: **(i)** o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso em exercer qualquer direito que lhes seja assegurado, por este Instrumento e/ou pela lei, não constituirá novação ou renúncia desses direitos, nem prejudicará o seu eventual exercício, a qualquer tempo; **(ii)** o exercício singular ou parcial desses direitos não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos, ou o exercício de qualquer outro direito; **(iii)** a renúncia a qualquer desses direitos somente será válida se formalizada por escrito; **(iv)** a renúncia de um direito deverá ser interpretada restritivamente, e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito conferido por meio da presente Escritura; e **(v)** a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas desta Escritura não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas desta Escritura como um todo. Todas as notificações, avisos ou comunicações relativas à presente Escritura serão enviadas por escrito, por meio de carta protocolada ou fax ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, aos endereços constantes do

preâmbulo deste Instrumento, ou para qualquer outro que venha a ser comunicado por escrito por qualquer uma das Partes à outra.

Parágrafo Único: Em caso de conflito, lacuna, contradição, omissão, obscuridade, *inter alias*, prevalecerão as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial e na Decisão Homologatória, que integram a presente Escritura na melhor forma de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como o único competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente Escritura, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Rio de Janeiro, ... de ... de 2019.

1. _____

ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
CEDENTE

2. _____

CESSIONÁRIOS

3. _____

CONSTRUTORA ZADAR LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERVENIENTE ANUENTE